



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720029/2011-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.910 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2023  
**Recorrente** ROBERTO PRATES RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007, 2008

CONHECIMENTO. SÚMULAS CARF Nº 1 E Nº 2.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF nº 26

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

**PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Para a caracterização de omissão de receita a partir dos valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, o titular deve ser regularmente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria concomitante e nem das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 238-256) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O contribuinte impetrou mandado de segurança no qual questionou a indevida quebra de sigilo bancário efetuada no presente processo, obtendo decisões favoráveis no âmbito do TRF da 3ª Região. Mesmo ainda não ocorrendo o trânsito em julgado, tem-se que os recursos eventualmente interpostos pela União não seriam recebidos em seu efeito suspensivo e, dessa forma, deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração;
- b) Todos os depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte são provenientes de conta de pessoa jurídica da qual é sócio (Trans-Roberto Transportadora Comercial LTDA, CNPJ nº 05.131.086/0001-05). Sendo assim, todos os créditos questionados são provenientes da atividade empresarial do contribuinte e, por caracterizarem-se como distribuições de lucros e dividendos, são isentos da incidência de IRPF, o que consta claramente das DAA retificadoras de 2006 e 2007. Também foram depositadas em sua conta bancária distribuições de lucros e dividendos da outra sócia da empresa, o que se deu com a necessária permissão, o que também consta das referidas declarações;
- c) Descabe a aplicação da multa no patamar de 75%, uma vez que a fiscalização não demonstrou dolo, fraude ou conluio do contribuinte no sentido de sonegar o tributo. A desproporcionalidade da multa acarreta o efeito de confisco, em ofensa ao art. 150, IV, da CF.

Ao final, formula pedidos nos termos das fls.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF n.º 0819000/03102/10 (fls. 2-135) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Roberto Prates Rodrigues (CPF n.º 030.330.788-93), referente a fatos geradores ocorridos no período de nos anos-cenários de 2006 e 2007 (exercícios de 2007 e 2008). A autuação alcançou o montante de R\$ 1.878.955,66 (um milhão oitocentos e setenta e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 20/04/2011 (fl. 134).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 129-130):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados na conta-corrente n.º 212 AG.2526, mantida na instituição financeira Banco Bradesco S/A, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, alterado pelo artigo 4º da Lei 9.481/97 e artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999, republicado em 17/06/1999 (RIR), sendo considerados auferidos nos meses de seus efetivos créditos.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/03/2006	R\$ 33.000,00	75,00
30/04/2006	R\$ 30.000,00	75,00
31/05/2006	R\$ 30.000,00	75,00
31/08/2006	R\$ 75.000,00	75,00
31/10/2006	R\$ 370.000,00	75,00

30/11/2006	R\$	225.000,00	75,00
31/12/2006	R\$	270.000,00	75,00
31/01/2007	R\$	447.860,00	75,00
28/02/2007	R\$	323.300,00	75,00
31/03/2007	R\$	39.850,00	75,00
30/04/2007	R\$	104.900,00	75,00
31/05/2007	R\$	49.900,00	75,00
30/06/2007	R\$	249.888,89	75,00
31/07/2007	R\$	337.449,99	75,00
31/08/2007	R\$	199.003,21	75,00
30/09/2007	R\$	240.882,19	75,00
31/10/2007	R\$	117.990,10	75,00
30/11/2007	R\$	99.821,11	75,00
31/12/2007	R\$	49.999,99	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº11.311/06; e Art. 1º da Lei nº11.482/07.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 117-121):

## 2, DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

Em 07/10/2010 encaminhamos ao contribuinte Termo de Início de Fiscalização, intimando-o a apresentar os seguintes elementos:

1. Documentação de todos os valores eventualmente auferidos a título de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis e Tributados Exclusivamente na Fonte, mensalmente, referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007.
2. Documentação comprobatória de todos os valores de Rendimentos Tributáveis recebidos, mensalmente, de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas, referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007.
3. Extratos “bancários de contas-comentes, aplicações financeiras, inclusive contas de poupança de sua titularidade e/ou de dependentes referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007.
4. Documentação que comprove a origem dos recursos constantes das movimentações financeiras referentes aos extratos citados no item 3.
5. Outros elementos poderão ser solicitados no curso da ação fiscal.

O Termo de Início de Fiscalização foi regularmente recepcionado pelo contribuinte, conforme comprova o A.R datado de 14/10/2010. Em consequência, o contribuinte

endereçou à fiscalização pedido de prorrogação de prazo em 09/11/2010 o qual foi postergado para a data de 26/11/2010.

Em 23/11/2010 o contribuinte endereçou nova correspondência à fiscalização, solicitando diversos esclarecimentos, e alegou que “é inadmissível a exigência fiscal sem o correspondente processo (PAF), assim como é inadmissível a investigação policial sem inquérito”. Solicitou nova prorrogação de prazo e não apresentou nesta oportunidade nenhum dos documentos solicitados.

Em 26/11/2010 houve emissão de novo Termo de Intimação Fiscal com novo prazo para apresentação de documentos solicitados, onde também houve apresentação de esclarecimentos adicionais ao contribuinte. O Termo foi regularmente recepcionado pelo contribuinte conforme atesta o À R datado de 01/12/2010.

O contribuinte em resposta, manifestou-se em 07/12/2010 em correspondência assinada por seu procurador legal, onde requereu nova prorrogação do prazo para apresentação de seus documentos e reiterou o inconformismo manifestado na correspondência anterior. Não houve nesta oportunidade apresentação de nenhum dos documentos solicitados.

### 3. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS À FISCALIZAÇÃO

Não houve apresentação de nenhum dos documentos solicitados nas duas Intimações fiscais regularmente recepcionadas pelo contribuinte.

### 4. DAS VERIFICAÇÕES REALIZADAS

#### 4.1. DA REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA AO BANCO BRADESCO

Em 26/01/2011 emitimos Solicitação de Emissão de Requisição de Movimentação Financeira — RMF, conforme relatório constante dos autos, a qual foi atendida pela emissão da RMF nº 08.1.90.00-201-00074-0 igualmente constante dos autos, endereçada ao Banco Bradesco S/A.

A referida RMF foi regularmente recebida pelo banco conforme atesta AR datado 14/02/2011.

#### 4.2. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO

Em atendimento à RMF citada, o Banco Bradesco encaminhou-nos em 18/02/2011 os seguintes elementos:

1. Fichas cadastrais;
2. Extratos bancários em folha corrida e em meio magnético;
3. Informe de Rendimentos Financeiros;
4. Extrato de Aplicações Financeiras;
5. Codificação adotada para especificar a natureza dos lançamentos.

#### 4.3. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO

Da análise dos extratos bancários apresentados, extraímos os valores de depósitos créditos nos montantes de R\$ 1.045.720,00 (um milhão e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte reais) em 2006 e R\$ 2.274.695,48 (dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos) em 2007.

Nenhum dos depósitos foi identificado como originário de outra conta-corrente do próprio correntista.

Emitimos em 01/03/2011 Termo de Intimação Fiscal ao contribuinte com a seguinte solicitação:

1. Documentação hábil e comprobatória da origem dos créditos bancários listados em planilha anexa, referente a conta corrente nº 212-7 mantida em seu nome no Banco Bradesco S/A Agência 2526-7.
2. A documentação apresentada deverá ser compatível com a data e valor do crédito bancário.

A Intimação foi regularmente recepcionada pelo contribuinte, conforme atesta AR com data de 03/03/2011 não tendo havido apresentação de nenhum dos documentos solicitados.

## 5. DAS INFRAÇÕES APURADAS

### 5.1 DEPÓSITOS E CRÉDITOS CONSTATADOS EM CONTA BANCÁRIA CUJAS ORIGENS NÃO FORAM COMPROVADAS E/OU JUSTIFICADAS

Restando incomprovadas as origens dos recursos abaixo discriminados, conforme relatado no item 4.3, caracterizam-se estes como omissão de rendimentos no mês de sua apuração, na forma do artigo 42 da Lei nº 9,430/96, alterado pelo artigo 4º da Lei 9.481/97 e artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999, republicado em 17/06/1999 (RIR), sendo considerados auferidos nos meses de seus efetivos créditos:

[...]

### 5.2 — DAS BASES TRIBUTÁVEIS APURADAS NOS ANOS CALENDÁRIOS 2006 E 2007 E CORRESPONDENTES VALORES DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Do total de depósitos e créditos identificados, expurgamos a somatória dos depósitos abaixo de R\$ 12.000,00 no total de R\$ 12.720,00 (doze mil setecentos e vinte reais) em 2006 e R\$ 13.850,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais) em 2007, por falta de base legal para presunção de rendimentos omitidos.

Os valores restantes, nos totais de R\$ 1.033.000,00 (um milhão e trinta e três mil) em 2006 e R\$ 2.260.845,48 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) em 2007, cujas origens não restaram comprovadas pelo contribuinte, foram submetidos às alíquotas de IRPF das tabelas progressivas anuais vigentes nos anos calendários 2006 e 2007.

Desta operação, resultou imposto de renda pessoa física no valor originário de R\$ 282.380,14 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e quatorze reais) em 2006 e R\$ 620,038,82 (seiscentos e vinte mil e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) em 2007, sujeitos a lançamento de ofício mediante lavratura de Auto de Infração, em conformidade como o disposto nos artigos 43, 44, 45, 142, 147 e 149 do Código Tributário Nacional ( Lei nº 5.172/66) e artigos 37, 38 — caput e parágrafo único. 806, 844, 845, 849, 904 e 926 do Regulamento do Imposto de renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999, e artigo 42 da lei 9.430/96, alterado pelo artigo 4º da Lei 9.481/97.

O contribuinte apresentou impugnação em 20/05/2011 (fls. 138-159) alegando que:

- a) O lançamento é nulo pois houve a quebra do sigilo bancário do contribuinte sem a necessária decisão judicial prévia. O STF veio a firmar entendimento sobre a inconstitucionalidade desse tipo de procedimento baseado na Lei Complementar n.º 105/2001;
- b) Todos os depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte são provenientes de conta de pessoa jurídica da qual é sócio (Trans-Roberto Transportadora Comercial LTDA, CNPJ n.º 05.131.086/0001-05). Sendo assim, todos os créditos questionados são provenientes da atividade empresarial do contribuinte e, por caracterizarem-se como distribuições de lucros e dividendos, são isentos da incidência de IRPF, o que consta claramente das DAA retificadoras de 2006 e 2007. Também foram depositadas em sua conta bancária distribuições de lucros e dividendos da outra sócia da empresa, o que se deu com a necessária permissão, o que também consta das referidas declarações;
- c) Descabe a aplicação da multa no patamar de 75%, uma vez que a fiscalização não demonstrou dolo, fraude ou conluio do contribuinte no sentido de sonegar o tributo. A desproporcionalidade da multa acarreta o efeito de confisco, em ofensa ao art. 150, IV, da CF.

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 158 e 159.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ), por meio do Acórdão n.º 16-36.476, de 25 de novembro de 2014 (fls. 223-232), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007, 2008

**QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.**

A obtenção de informações junto às instituições financeiras por parte do Fisco, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei n.º 9.430 / 1996.

**ÔNUS DA PROVA.**

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e idôneas da inoccorrência da infração.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.**

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.**

Apurada falta de recolhimento de imposto através de procedimento de ofício, o contribuinte se sujeita à multa de 75%, prevista na legislação tributária, a qual não fere a garantia constitucional de vedação do confisco, que se aplica apenas a tributos.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se pedido de perícia, quando sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

### *Conhecimento*

A intimação do Acórdão se deu em 11 de dezembro de 2014 (fl. 236), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 11 de dezembro de 2014 (fls. 238-256). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer da alegação de nulidade em razão de suposta quebra indevida de sigilo bancário do contribuinte, tendo em vista que, conforme seu próprio recurso voluntário, a matéria foi levada à apreciação do Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança nº 0008066-94.2011.4.03.6100. Dessa forma, cabe a aplicação da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Deixo de conhecer também das alegações de inconstitucionalidade, em respeito ao que prescreve a Súmula CARF nº 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

### *Mérito*

#### **Das matérias devolvidas.**

##### **1. Da omissão de rendimentos.**

Entende o contribuinte que a fiscalização deveria ter considerado que todos os créditos em sua conta corrente são decorrentes de distribuições de lucros e dividendos da empresa da qual é sócio, além de valores de mesma natureza de titularidade da outra sócia da mesma pessoa jurídica.

### Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da lei 9.430 de 1996. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O Código Tributário Nacional define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o art. 44, a tributação do imposto de renda não se dá somente sobre rendimentos reais, mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:

Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância da lei.

Visando comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte traz aos autos as DAA relativas aos exercícios de 2007 e 2008 (fls. 199/219), apresentadas por ele e sua sócia LOIDE PRATES RODRIGUES, CPF 029.492.048-05, nas quais, segundo afirma, foram informados como Rendimentos Isentos e Não tributáveis os valores individuais oriundos da distribuição de lucros e dividendos de R\$ 522.500,00 (ano de 2006) e R\$ 1.133.847,74 (ano de 2007), efetuada pela pessoa jurídica TRANS-ROBERTO TRANSPORTADORA COMERCIAL LTDA, da qual detém 50% do capital social.

Aduz, ainda, que fez depositar em sua conta corrente os valores idênticos de distribuição de lucro da sua sócia LOIDE PRATES RODRIGUES, que constam claramente nas DAA de ambos, na do Impugnante no campo de DÍVIDAS E ÔNUS REAIS e na da sócia no campo DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Desse modo, cumpre observar que as DAA apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sejam elas relativas à pessoa jurídica ou à pessoa física, são informações prestadas pelos contribuintes sobre os quais recai a obrigação acessória de declarar e, se for o caso, o dever de recolher o imposto apurado. É a chamada declaração por homologação, em que ficam destacadas ações do próprio contribuinte, sem interferências diretas do Fisco.

Em um segundo momento, é que pode haver por parte do Fisco a intimação ao contribuinte para que faça a devida comprovação daquelas informações prestadas, ocasião em que inaugura o procedimento fiscal, fase investigativa que pode resultar em lançamento de ofício, conforme artigo 149 do CTN. É neste momento que a Administração Tributária irá conferir a apuração do imposto realizada pelo contribuinte em face de comprovantes de rendimentos e de despesas. Note-se que, quando intimado a fazê-lo, é obrigação do contribuinte apresentar os documentos comprobatórios das informações prestadas nas declarações.

Vê-se, então, que no bojo de uma ação de fiscalização, as declarações apresentadas, tanto pelas pessoas físicas, quanto pelas pessoas jurídicas não são suficientes em si mesmas para fins de comprovação. Aquilo que se perquire ao se exigir a comprovação mediante documentação hábil e idônea são os comprovantes que forneceram subsídios para elaboração das ditas declarações.

No presente caso, o contribuinte pretende comprovar a origem dos créditos em sua conta bancária com as declarações de imposto de renda, ou seja, deseja comprovar suas alegações com as suas próprias informações prestadas em declarações. Na impugnação, é o contribuinte quem traz ao julgador suas alegações e argumentações; e na declaração, é, novamente, o mesmo contribuinte a trazer ao Fisco suas informações, ou seja, em

ambas as situações a fonte é a mesma: o próprio contribuinte. Assim, não há como aceitar as declarações como comprovação de origem dos depósitos bancários.

Por outro lado, é de ressaltar que, para efetivar-se a comprovação de origem exigida pela norma, mister que haja a comprovação individualizada dos depósitos com apresentação de documentos hábeis a demonstrar de onde vieram e a que título foram efetuados. A alegação generalizada da origem, acompanhada de documentos insuficientes para comprovar a que título foram creditados, não pode ser aceita como comprovação de origem.

Assim, uma vez que o interessado não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse possuírem os depósitos origem já submetida à tributação ou isenta, materializou-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

Portanto, encontra-se correto e regular o lançamento fiscal para a constituição do crédito tributário dela decorrente.

Com razão a decisão recorrida. Cumpre apontar a presunção de rendimentos efetuada no caso em tela encontra respaldo no que preceitua a legislação, especialmente no que diz o art. 42 da Lei n.º 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A vigência desse dispositivo introduziu legitimamente no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo de presunção de omissão de rendimentos, em que pese da legislação de 1988 citada pelo contribuinte. Além disso, tem-se que o lançamento não se baseia unicamente nos extratos bancários nos quais se identificaram depósitos aparentemente não abrangidos pelas declarações anuais do recorrente, mas sim no fato de que, após ter sido regularmente intimado para tanto, o contribuinte não logrou em comprovar a origem dos créditos apontados pela fiscalização.

Nesse sentido, não há que se falar que a forma de apuração do crédito se deu em desrespeito aos dispositivos legais que determinam o fato gerador do imposto de renda, visto que a ocorrência do fato gerador foi verificada a partir da presunção legalmente autorizada.

A jurisprudência dominante do CARF está de acordo com o entendimento acima exposto, o que se observa claramente em sua Súmula n.º 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Cumpre ressaltar que o próprio STF, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 842 (RE n.º 855.649/RS) entendeu ser constitucional a presunção de omissão de receitas aqui referida, conforme a seguinte ementa.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.
2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.
4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.
5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.
6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.
7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Veja-se o § 3º do referido dispositivo deixa claro que a análise sobre a origem dos créditos deve se dar individualmente, ou seja, o contribuinte deve apresentar documentação hábil e idônea a respeito de cada um dos depósitos, e não uma série de elementos que conjuntamente serviriam de lastro à totalidade dos valores.

Neste ponto, torna-se imprescindível que haja coincidência de datas e valores entre a documentação comprobatória e os depósitos nas contas do contribuinte. Isso porque é a única forma de demonstrar a origem dos créditos de forma individualizada, o que deve ser apontado também pelo próprio contribuinte.

Tendo o recorrente tão somente apontado de forma genérica que todos os depósitos seriam decorrentes de distribuição de lucros e dividendos, sem uma especificidade mínima ou apresentar documentos contábeis e bancários que demonstrassem as suas alegações,

tem-se que não se desincumbiu de seu ônus probatório e, portanto, deixo de acolher as suas alegações.

## **2. Da multa aplicada.**

Entende o contribuinte que não houve a demonstração de dolo, fraude ou conluio no sentido de sonegar o tributo cobrado, de tal forma que não seria cabível a multa no patamar de 75%.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

Insurge-se o Impugnante contra a cobrança da multa de ofício sob a alegação de falta de comprovação da existência de fraude de sua parte e, por considerá-la confiscatória, propõe a redução de seu percentual.

Entretanto, não há como acatar suas razões. A multa de ofício com percentual de 75%, aplicada com base no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, possui a devida previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, conforme determina o instrumento legal mencionado.

Com razão a DRJ. Nota-se que a multa que exige a demonstração de dolo, fraude ou conluio é aquela de 150%, ou seja, a multa agravada. Ante ao mero inadimplemento cabe a multa de ofício de 75%, prevista pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Não pode a administração tributária e seus órgãos julgadores deixarem de aplicar o dispositivo legal quando devido, em função do que prescreve o art. 142 do CTN.

## ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria concomitante e nem das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle